



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 370,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 129/17:

Aprova o Estatuto do Subsistema de Educação Pré-Escolar.

Decreto Presidencial n.º 130/17:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre o Instituto Superior de Relações Internacionais do Ministério das Relações Exteriores da República de Angola e o ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa da República Portuguesa. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Ministérios da Economia e da Energia e Águas

Decreto Executivo Conjunto n.º 311/17:

Cria a Empresa Pública de Águas e Saneamento da Huila, abreviadamente designada EPASHUILA-E.P., e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto Executivo Conjunto n.º 312/17:

Cria a Empresa Pública de Águas e Saneamento da Lunda-Sul, abreviadamente designada EPASLUNDA-SUL, E.P. e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto Executivo Conjunto n.º 313/17:

Cria a Empresa Pública de Águas e Saneamento da Lunda-Norte, abreviadamente designada EPASLUNDA-NORTE-E.P., e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto Executivo Conjunto n.º 314/17:

Cria a Empresa Pública de Águas e Saneamento do Kwanza-Sul, E.P., abreviadamente designada EPASKS-E.P., e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 129/17
de 16 de Junho**

Considerando que a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino consagra o Subsistema de Educação Pré-Escolar como a base da educação, cuidando da primeira infância, numa fase da vida em que se devem realizar as ações de condicionamento e de desenvolvimento psico-motor;

Tendo em conta as regras e os princípios jurídicos sobre a protecção e desenvolvimento integral da criança e a necessidade de definição da organização e do funcionamento das Instituições

de Educação Pré-Escolar, ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 25/12, de 22 de Agosto, do n.º 6 do artigo 58.º e n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino;

Considerando ainda que incumbe ao Titular do Poder Executivo as atribuições de desenvolvimento, regulação, coordenação, supervisão, fiscalização, controlo e avaliação do Sistema de Educação e Ensino, de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro;

Convindo regulamentar o Subsistema de Educação Pré-Escolar, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Estatuto do Subsistema de Educação Pré-Escolar, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Abril de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DO SUBSISTEMA DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma tem por objecto estabelecer um conjunto de princípios e regras que regulam o Estatuto do Subsistema de Educação Pré-Escolar.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente estatuto aplica-se a todas as instituições públicas, privadas e público-privadas de educação pré-escolar.

ARTIGO 3.º (Expressões regulamentares)

Sem prejuízo do previsto na legislação sobre as bases do sistema de educação e ensino e sobre a protecção e desenvolvimento integral da criança, para efeitos de interpretação e aplicação do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Áreas curriculares*», esquemas organizados de programação da acção educativa, concebidos como estruturas flexíveis e ordenadas, que facilitam tanto a acção do educador como a actividade da criança;
- b) «*Centro infantil*», equipamento de educação pré-escolar que presta serviços vocacionados para o desenvolvimento da criança, proporcionando-lhe actividades educativas de apoio à família, englobando a creche e o jardim de infância, que podem funcionar separadamente;
- c) «*Creche*», primeiro ciclo de atendimento e educação da criança na primeira infância, que vai dos 3 (três) meses aos 3 (três) anos de vida;
- d) «*Educação pré-escolar*», primeira etapa de ensino básico no processo de educação ao longo da vida, sendo complementar à acção educativa da família, com a qual deve estabelecer estreita cooperação, favorecendo a formação e o desenvolvimento equilibrado da criança, para a sua plena inserção na sociedade como ser autónomo, livre e solidário;
- e) «*Equipamento de educação pré-escolar*», estrutura que presta serviços vocacionados para o atendimento à criança, proporcionando actividades educativas e de apoio à família nos cuidados à criança;
- f) «*Jardim de infância*», segundo ciclo de educação na primeira infância que sucede a creche e atende a criança dos 3 (três) aos 6 (seis) anos de idade, contribuindo para o seu desenvolvimento integral e a sua preparação para o ingresso no sistema de ensino geral;
- g) «*Subsistema de Educação Pré-Escolar*», base da educação que cuida da primeira infância e visa assegurar as acções de condicionamento e de desenvolvimento psico-motor, estendendo-se dos 3 (três) meses de idade até à entrada para o subsistema de ensino geral;

ARTIGO 4.º (Objectivos gerais)

Os objectivos gerais do Subsistema de Educação Pré-Escolar são os que constam no artigo 22.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro.

ARTIGO 5.º (Objectivos específicos)

São objectivos específicos do Subsistema de Educação Pré-Escolar:

- a) Colaborar estreitamente com a família, numa partilha de cuidados e responsabilidades, em todo o processo evolutivo da criança;
- b) Permitir uma melhor integração e participação da criança através da observação e compreensão do meio natural, social e cultural que a rodeia;
- c) Estimular o desenvolvimento global de cada criança, no respeito pelas suas características individuais, incutindo comportamentos que favoreçam aprendizagens significativas e diversificadas;
- d) Desenvolver as capacidades de expressão, de comunicação, imaginação criadora e estimular a actividade lúdica da criança;
- e) Desenvolver a expressão e a comunicação através da utilização da linguagem como meio de relação, informação, sensibilização estética e de compreensão do mundo;
- f) Despertar a curiosidade e o pensamento crítico;
- g) Proporcionar a cada criança condições de bem-estar e de segurança;
- h) Proceder à identificação de crianças com inadaptações, deficiências ou superdotadas, promovendo a melhor orientação e encaminhamento da criança;
- i) Garantir a inclusão da criança com necessidades educativas especiais;
- j) Contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso ao subsistema de ensino geral e para o sucesso da aprendizagem;
- k) Incentivar a participação das famílias no processo educativo e estabelecer relações de efectiva colaboração com a comunidade.

ARTIGO 6.º (Superintendência)

As Instituições de Educação Pré-Escolar estão sujeitas à superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores da Educação e da Assistência e Reinserção Social.

ARTIGO 7.º (Natureza jurídica)

Os Centros Infantis públicos são pessoas colectivas dotadas de personalidade jurídica de direito público sob a forma de estabelecimentos públicos.

ARTIGO 8.º (Destinatários)

A educação pré-escolar destina-se à criança com idade compreendida entre os 3 (três) meses e 5 (cinco) anos de idade, podendo estender-se até aos 6 (seis) anos de idade.

ARTIGO 9.º
(Princípios)

1. Sem prejuízo do previsto na legislação em vigor sobre as bases do sistema de educação e ensino e sobre a protecção e desenvolvimento integral da criança, são aplicáveis ao Subsistema de Educação Pré-escolar os seguintes princípios:

- a) *Princípio do respeito pelos direitos da criança* — confere a estas as garantias que conduzam ao exercício dos seus direitos, bem como estabelecer instrumentos que tenham em vista facilitar o seu desenvolvimento, protecção e participação na sociedade;
- b) *Princípio da não discriminação* — propõe-se eliminar qualquer discriminação social ou institucional, baseada na raça, cor, sexo, língua, religião, género, etnia, classe socio-económica, localidade, necessidades especiais ou outro critério objectivo ou subjectivo relacionado com a criança, seus progenitores ou representantes legais;
- c) *Princípio da inclusão* — visa impedir a perpetuação da discriminação e a exclusão da criança, dando-lhe melhores possibilidades de se adaptar às condições reais da sociedade em que está inserida, ao mesmo tempo que proporciona a outras a possibilidade de aceitarem e de aprenderem a conviver com as diferenças;
- d) *Gratuidade* — assegura o acesso aos equipamentos sociais públicos destinados à educação pré-escolar a título gratuito;
- e) *Obrigatoriedade* — preconiza que a criança que até aos 5 (cinco) anos de idade não tenha beneficiado de qualquer alternativa educativa dirigida à infância, deve frequentar a classe de iniciação;
- f) *Universalidade do ensino* — consubstancia-se na igualdade de direitos ao acesso, frequência e participação na resolução dos problemas da criança;
- g) *Laicidade* — impõe que o sistema de educação pré-escolar é laico pela sua independência de qualquer religião;
- h) *Princípio da intersectorialidade e integração dos serviços* — visa a implementação articulada e harmoniosa dos serviços e dos mecanismos intersectoriais destinados a acompanhar a criança nas suas etapas de crescimento, conferindo e proporcionando todos os cuidados necessários para que esta se desenvolva em todos os aspectos;
- i) *Participação da Família* — determina aos pais e encarregados de educação o desenvolvimento de uma relação de cooperação com os agentes educativos numa perspectiva formativa.

2. A educação pré-escolar é um direito da criança e um dever da família.

3. A frequência à educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que cabe, primeiramente, à família a educação dos filhos, competindo ao Estado contribuir activa e progressivamente, de acordo com os recursos disponíveis, para a universalização da oferta da educação pré-escolar.

ARTIGO 10.º
(Áreas curriculares)

Para o alcance dos objectivos do Subsistema de Educação Pré-escolar são consideradas as áreas curriculares seguintes:

- a) Comunicação em línguas angolanas de origem africana, portuguesa e estrangeiras;
- b) Comunicação linguística e literatura infantil;
- c) Representação matemática;
- d) Expressão manual e plástica;
- e) Expressão psico-motora;
- f) Expressão musical;
- g) Meio físico e social;
- h) Actividades lúdicas;
- i) Introdução às TICs.

CAPÍTULO II
Estrutura e OrganizaçãoARTIGO 11.º
(Estrutura)

1. A educação pré-escolar estrutura-se em 3 (três) etapas:
 - a) Creche: dos 3 (três) meses aos 3 (três) anos de idade;
 - b) Jardim de infância: dos 3 (três) aos 5 (cinco) anos de idade;
 - c) Jardim de infância: dos (três) aos 6 (seis) anos, compreendendo a classe de iniciação, dos 5 (cinco) aos 6 (seis) anos.
2. A classe de iniciação pode ser ministrada nas escolas do ensino primário.

ARTIGO 12.º
(Organização)

1. A educação pré-escolar organiza-se na creche e no jardim de infância e termina com a classe de iniciação.
2. A classe de iniciação funciona em centros infantis públicos e privados e em escolas do ensino primário.
3. Na iniciação, a criança é estimulada através de actividades lúdicas e jogos, para exercitar a sua capacidade motora, fazer descobertas e iniciar o processo de literacia.

ARTIGO 13.º
(Atribuições da creche)

A creche tem as seguintes atribuições:

- a) Colaborar estreitamente com a família da criança, na partilha de cuidados e de responsabilidades em todo o processo evolutivo;
- b) Proporcionar a socialização e a participação da criança através de actividades lúdicas e educativas;
- c) Colaborar na resolução de questões sobre o despiste precoce de qualquer inadaptação ou deficiência da criança, encaminhando adequadamente as situações detectadas;
- d) Promover condições educativas para a aquisição ou desenvolvimento do vocabulário e da capacidade de expressão do pensamento lógico;
- e) Proporcionar actividades que visam a aprendizagem e o desenvolvimento da língua portuguesa e da língua nacional materna ou local e línguas estrangeiras;

- f) Promover condições para o desenvolvimento da capacidade sensorio-motora e perceptiva;
- g) Estimular a capacidade criadora e de interpretação;
- h) Favorecer a aprendizagem das regras de higiene e formação de atitudes e hábitos para preservação da saúde;
- i) Promover actividades que visam a formação de valores morais e cívicos de convivência social, baseados no universo cultural e familiar da criança;
- j) Trabalhar com a família na identificação de crianças com inaptações, deficiências ou superdotadas, visando a promoção de melhor orientação e seu encaminhamento.

ARTIGO 14.º

(Atribuições do jardim de infância)

O jardim de infância tem as seguintes atribuições:

- a) Continuar o processo de educação da criança, em acção conjugada com a família, comunidade, empresa e o Estado;
- b) Promover condições para a aprendizagem e desenvolvimento da língua portuguesa e da língua nacional materna ou local e línguas estrangeiras;
- c) Desenvolver progressivamente na criança a autonomia e o sentido de responsabilidade;
- d) Fomentar gradualmente actividades de grupo como meio de aprendizagem, factor de desenvolvimento da sociabilidade e da solidariedade;
- e) Promover condições para o desenvolvimento das capacidades sensorio-motoras e perceptivas;
- f) Incrementar actividades que visam o desenvolvimento da criatividade e interpretação do meio social e natural, criação de hábitos alimentares e de higiene, de educação financeira e rodoviária e de atitudes que favoreçam a preservação da saúde;
- g) Intensificar a formação das atitudes morais e cívicas de convívio social, baseadas no universo cultural e familiar da criança;
- h) Estimular a prática de actividades que desenvolvam o pensamento lógico, as habilidades do cálculo aritmético e da compreensão do meio;
- i) Desenvolver o espírito crítico e despertar o gosto pela pesquisa de soluções perante situações problemáticas;
- j) Criar situações de aprendizagem que levem a criança a buscar novas formas de comunicação.

CAPÍTULO III

Calendário Pré-Escolar e Carga Horária

SECÇÃO I

Calendário Pré-Escolar Nacional

ARTIGO 15.º

(Calendário da Educação Pré-escolar)

1. O Calendário da Educação Pré-escolar é elaborado tendo em conta a complexidade do horário e dos tempos lectivos, devendo nele estar previstos os períodos de actividades, de férias das crianças e trabalhadores, de seminários e jornadas pedagógicas.

2. Na classe de iniciação, e sempre que esta se desenvolva nas instituições de ensino primário, o calendário escolar nacional é o aprovado pelo Departamento Ministerial responsável pela Sector da Educação.

SECÇÃO II
Carga Horária

ARTIGO 16.º

(Duração de trabalho de educadores)

1. A distribuição das cargas horárias é a estabelecida nos vários normativos para os educadores de infância e da função pública.

2. Conforme regime de prestação de serviço, nas instituições de educação da primeira infância, a carga horária semanal é a seguinte:

- a) 37 (trinta e sete) horas semanais, incluindo o tempo de participação na organização e preparação das actividades educativas, para os responsáveis, educadores e vigilantes de infância;
- b) 27 (vinte e sete) tempos lectivos para os educadores da classe de iniciação, sem prejuízo do tempo de participação na organização escolar e de preparação específica de aulas.

ARTIGO 17.º

(Horário das crianças)

Na elaboração do horário das crianças deve-se ter em conta o disposto no Manual de Currículo de Educação e Cuidados na Primeira Infância a aprovar pelos titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores da Educação e da Assistência e Reinserção Social.

CAPÍTULO IV

Matrículas

ARTIGO 18.º

(Idade de ingresso)

A idade mínima de ingresso nas instituições da primeira infância é de 3 (três) meses e a idade máxima é de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 19.º

(Obrigatoriedade da matrícula)

A frequência da criança em qualquer instituição pré-escolar ou primária é precedida de matrícula.

ARTIGO 20.º

(Período de matrícula)

1. A matrícula da criança na creche pode ser realizada durante todo o ano civil.

2. No jardim de infância a matrícula realiza-se de acordo com o calendário escolar.

3. Excepcionalmente, pode ser aceite a matrícula de criança na classe de iniciação, não efectuada no período definido no calendário escolar, mediante a apresentação de justificativo.

ARTIGO 21.º

(Documentação a apresentar)

1. No acto da matrícula constitui-se para cada criança um processo individual, devendo ser arquivado em local próprio e de acordo com um código ou numeração que permita a consulta célere, contendo os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição preenchido pelo encarregado de educação;

- b) Assento de nascimento ou fotocópia da cédula pessoal;
- c) Fotografias tipo passe;
- d) Caderneta de saúde da criança;
- e) Atestado médico;
- f) Atestado de Residência do encarregado de educação ou outro documento de prova equivalente.

ARTIGO 22.º
(Processo de matrícula)

1. Todo encarregado de educação deve completar o processo de matrícula do seu educando no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fora do qual a matrícula é suspensa.

2. A matrícula deve ser feita preferencialmente nas instituições mais próximas do local de residência ou de trabalho dos pais ou encarregados de educação e prioriza as crianças cujos pais ou encarregados de educação residam na circunscrição onde se situa o equipamento de educação pré-escolar.

3. A matrícula é automática para as crianças que já estejam a frequentar os centros infantis ou outro equipamento, cabendo aos encarregados de educação a confirmação da mesma todos os anos nas datas previstas no calendário escolar.

4. O encarregado de educação recebe um talão comprovativo de matrícula ou inscrição, depois de numerado e datado.

ARTIGO 23.º
(Registo de matrícula ou inscrição)

O registo de matrícula ou inscrição é feito em livro próprio.

ARTIGO 24.º
(Anulação e suspensão da matrícula ou inscrição)

1. A matrícula ou inscrição pode ser anulada a pedido dos pais ou encarregados de educação em qualquer altura do ano, desde que motivos ponderosos o justifiquem.

2. A matrícula ou inscrição pode ser suspensa a pedido dos pais ou encarregados de educação em qualquer altura do ano, nos termos do número anterior.

3. A suspensão pode ser levantada a todo momento a pedido dos pais ou encarregados de educação da criança.

4. Consideram-se ainda motivos justificativos da anulação da matrícula, os que impeçam a presença da criança na instituição, nomeadamente:

- a) Transferência dos pais ou encarregados de educação para uma localidade onde não exista instituição similar que lhe permita prosseguir regularmente as actividades educativas;
- b) Deslocação dos pais ou encarregados de educação em missão oficial de serviço dentro ou fora do país e mudança de residência.

ARTIGO 25.º
(Frequência)

1. A frequência ao equipamento de educação pré-escolar e às actividades é obrigatória para todas as crianças matriculadas ou inscritas, que devem comparecer assídua e pontualmente a todas as actividades educativas.

2. O registo diário de frequência é feito em livro próprio, sob responsabilidade dos educadores.

ARTIGO 26.º
(Direito de transferência)

1. A transferência é autorizada à toda a criança que, por razões ponderosas, não possa prosseguir as suas actividades educativas em determinada localidade ou instituição.

2. No acto da transferência a instituição deve entregar ao encarregado de educação, para além do processo individual do seu educando, todos os trabalhos e provas realizadas pela criança até à data da sua transferência.

ARTIGO 27.º
(Pedido de transferência)

1. A transferência interprovincial na classe de iniciação só é permitida antes do início de cada ano lectivo, salvo nos casos em que o Director do equipamento ou escola considere justificável.

2. Caso o pai ou encarregado de educação seja transferido para outra província, deve ser garantida à criança a possibilidade de continuar as actividades educativas na localidade para onde for transferido o seu encarregado de educação.

3. No caso de transferência, a instituição deve proceder à entrega do respectivo processo ao encarregado de educação no prazo de 10 (dez) dias.

4. O pedido de transferência deve ser entregue na instituição que a criança frequenta e dirigido ao respectivo Director.

ARTIGO 28.º
(Registo de transferência)

A transferência é averbada no livro de matrícula e na respectiva ficha com a indicação da localidade para onde foi transferida a criança, passando-se ao interessado a respectiva guia de transferência.

CAPÍTULO V
Sistema de Avaliação

ARTIGO 29.º
(Procedimento de avaliação)

1. O desenvolvimento psico-social e motor do rendimento educativo da criança é avaliado, ao longo do ano lectivo, através de modalidades, técnicas e instrumentos adequados à idade da criança.

2. São modalidades de avaliação, designadamente:

- a) Diagnóstica;
- b) Formativa;
- c) Sumativa.

3. Técnicas de avaliação:

- a) Observação;
- b) Aplicação de prova;
- c) Auto avaliação.

4. Instrumentos de avaliação:

- a) Lista de verificação;
- b) Ficha de observação;
- c) Provas;
- d) Ficha de auto avaliação.

5. A avaliação deve ser contínua e progressiva para permitir o acompanhamento do desenvolvimento da actividade educativa, em conformidade com as características e os objectivos da educação pré-escolar.

6. A avaliação de conhecimentos é feita por cada área curricular e expressa-se de modo qualitativo na classe de iniciação.

7. Nos grupos etários anteriores à classe de iniciação a avaliação é baseada nos principais indicadores de desenvolvimento específicos para cada faixa etária, conforme documento orientador.

8. A avaliação geral qualitativa do comportamento da criança deve ser realizada no fim de cada trimestre.

CAPÍTULO VI

Organização, Funcionamento e Gestão dos Equipamentos de Educação Pré-Escolar

ARTIGO 30.º (Criação)

1. Os equipamentos de educação pré-escolar públicos e privados são livremente instituídos por iniciativa pública ou privada, tendo em conta a situação económica e as necessidades sociais do país.

2. Os equipamentos de educação pré-escolar públicos são criados por Decreto Executivo Conjunto dos titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores da Assistência e Reinserção Social e da Administração do Território.

3. A construção e manutenção dos equipamentos de educação pré-escolar públicos são da responsabilidade da administração local.

4. As regras sobre o licenciamento, inspecção e fiscalização dos equipamentos e serviços sociais de assistência social são as aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 244/14, de 9 de Setembro.

ARTIGO 31.º (Horário de funcionamento)

1. O equipamento de educação pré-escolar deve adoptar um horário flexível, segundo as necessidades das famílias, e adequado ao desenvolvimento das actividades pedagógicas, no qual se prevejam períodos específicos para actividades educativas, de animação e de apoio às famílias, tendo em conta as necessidades destas.

2. O horário do equipamento de educação pré-escolar deve igualmente adequar-se à possibilidade de neles serem servidas refeições às crianças.

3. O horário de funcionamento do equipamento de educação pré-escolar é fixado antes do início das actividades de cada ano, sendo ouvidos, obrigatoriamente, para o efeito os pais e encarregados de educação ou os seus representantes.

4. Por Decreto Executivo do titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Assistência e Reinserção Social são definidas as condições em que pode ser autorizado o funcionamento de equipamentos de educação pré-escolar que possuam um horário superior a 40 (quarenta) horas por semana, salvaguardando-se sempre o bem-estar da criança.

ARTIGO 32.º (Titulares de cargos de direcção)

1. Em todas as instituições de educação da primeira infância há um director que constitui a autoridade máxima, responsável pela organização, cumprimento e controlo de todas as tarefas educativas de acordo com a política educacional.

2. No centro infantil sob gestão pública a nomeação dos titulares de cargos de direcção é da competência do administrador municipal.

3. Os Directores são nomeados por comissão de serviço para período de 3 (três) anos, renováveis por iguais períodos de tempo.

4. A nomeação dos titulares de cargos de chefia é da competência do Director da Instituição.

5. O Director toma posse do seu lugar perante o administrador municipal ou seu representante.

ARTIGO 33.º (Perfil de titulares de cargos de direcção)

A nomeação do Director das instituições de educação da primeira infância deve obrigatoriamente recair sobre um(a) educador(a) de infância em tempo integral e que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter pelo menos 5 (cinco) anos de bom e efectivo serviço;
- b) Possuir formação académica profissional compatível com o subsistema;
- c) Não ter sofrido nenhuma sanção judicial ou disciplinar por actos que envolvam crianças;
- d) Possuir boas relações humanas com os colegas e estabilidade emocional;
- e) Ter experiência comprovada na área como educador de infância ou professor para o respectivo subsistema de ensino;
- f) Demonstrar capacidade de liderança, atitude e organização.

ARTIGO 34.º (Direcção Pedagógica)

1. Cada equipamento de educação pré-escolar é coordenado por um Director Pedagógico, o qual é obrigatoriamente um educador de infância ou um técnico de educação devidamente habilitado para o efeito.

2. Ao Director Pedagógico compete, nomeadamente:

- a) Coordenar a aplicação do projecto educativo do equipamento de educação pré-escolar;
- b) Coordenar a actividade educativa, garantindo, designadamente, a execução das orientações curriculares, bem como as actividades de animação sócio-educativa;
- c) Orientar tecnicamente toda a acção do pessoal técnico e auxiliar;
- d) Organizar, de acordo com as normas de cada instituição, a distribuição do serviço técnico e não técnico;
- e) Estabelecer o horário de funcionamento de acordo com as necessidades da família, salvaguardando o bem-estar da criança e tendo em conta as normas de cada instituição.

ARTIGO 35.º (Coordenação)

1. A actividade de educação pré-escolar é desenvolvida por um Educador de Infância com as habilitações legalmente previstas para o efeito.

2. Ao Educador de Infância compete ainda coordenar as actividades de animação sócio-educativa da sala de educação pré-escolar, devendo salvaguardar a qualidade do atendimento prestado à criança.

ARTIGO 36.º
(Gabinete de apoio psico-pedagógico)

1. Em cada instituição de educação da primeira infância deve existir um gabinete de apoio psico-pedagógico, que é um espaço de atendimento à toda a criança.

2. A criança com necessidades educativas especiais da classe de iniciação, que frequenta instituições públicas é acompanhada por especialistas dos gabinetes de apoio psico-pedagógico das respectivas instituições.

3. Os responsáveis dos gabinetes de apoio psico-pedagógico devem possuir formação na área de psicologia do desenvolvimento, pedagogia ou psico-pedagogia.

ARTIGO 37.º
(Direcção administrativa)

A direcção administrativa é a responsável máxima pela organização e funcionamento da instituição.

ARTIGO 38.º
(Serviços de Secretaria)

Em cada instituição devem funcionar serviços de secretaria que se destinam a assegurar a execução das actividades administrativas.

ARTIGO 39.º
(Material de apoio)

1. Os livros, manuais de apoio, compêndios a usar nas instituições de educação da primeira infância são aprovados pelos titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores da Educação e da Assistência e Reinserção Social.

2. O conjunto dos trabalhos de cada criança constitui o seu processo didáctico, que deve estar sempre à disposição dos órgãos de inspecção para consulta nas suas visitas de serviço.

ARTIGO 40.º
(Orientação pedagógica e técnica)

1. A especificidade de cuidados dedicados à criança nesta fase da vida e os programas de educação são materializados em perfeita articulação entre os Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores da Educação e da Assistência e Reinserção Social.

2. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação a definição da orientação pedagógica das actividades de educação na primeira infância e ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Assistência e Reinserção Social a definição da orientação técnica e metodológica sobre a prestação de cuidados na primeira infância e a determinação dos critérios de avaliação dos equipamentos e serviços de educação pré-escolar.

ARTIGO 41.º
(Avaliação dos serviços)

1. Os critérios de avaliação dos equipamentos e serviços de educação pré-escolar consideram, entre outros elementos:

- a) A eficácia das respostas educativas e sócio-educativas de apoio ao desenvolvimento equilibrado da criança;

b) A qualidade pedagógica do funcionamento dos equipamentos de educação pré-escolar, designadamente no domínio do desenvolvimento das orientações curriculares;

c) A qualidade técnica das infra-estruturas, dos espaços educativos e sócio-educativos, dos equipamentos ou apetrechamentos e dos serviços prestados à criança.

2. Os critérios referidos no número anterior aplicam-se a todas as respostas sociais e modalidades de educação pré-escolar.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

ARTIGO 42.º
(Acompanhamento)

Aos serviços competentes dos órgãos da Administração Local e dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores da Educação e da Assistência e Reinserção Social cabe o acompanhamento do exercício da actividade pedagógica e técnica dos equipamentos e serviços do Subsistema de Educação Pré-Escolar.

ARTIGO 43.º
(Desenvolvimento da rede nacional de educação pré-escolar)

1. Os competentes órgãos do Estado promovem e apoiam a expansão e o desenvolvimento da rede nacional de educação pré-escolar, visando a concretização da igualdade de oportunidades educativas e a melhoria da qualidade da educação.

2. O apoio à expansão e ao desenvolvimento da rede nacional de educação pré-escolar integra componentes de natureza pedagógica, financeira e de apoio social às famílias.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 130/17
de 16 de Junho

Considerando o interesse mútuo do Instituto Superior de Relações Internacionais do Ministério das Relações Exteriores da República de Angola e do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa da República Portuguesa em estabelecer relações de cooperação em vários domínios que contemplem o desenvolvimento e o intercâmbio das duas instituições;

Havendo necessidade, de se aprovar o Protocolo de Cooperação entre as referidas instituições de ensino;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Protocolo de Cooperação entre o Instituto Superior de Relações Internacionais do Ministério das Relações Exteriores da República de Angola e o ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa da República Portuguesa, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.